



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110287 - MG (2019/0083881-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
MG096187
PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 6º, DA LEI N. 8.906/1994. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sigilo telefônico, como decorrência do direito à intimidade e ao exercício da profissão, não é absoluto, havendo casos excepcionais em que o interesse público se sobrepõe à garantia prevista no art. 7º, II, do Estatuto da OAB, notadamente em casos como o presente, de interceptação telefônica de advogado que assume cargo público e dele se utiliza para prática delitiva.

2. *"A Corte Especial do STJ assentou que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn 940/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020) – AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.*

3. Ausentes os pressupostos para a incidência da Lei 8.906/1994, a interceptação telefônica não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre acusado que ostenta a condição de advogado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110287 - MG (2019/0083881-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
MG096187
PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 6º, DA LEI N. 8.906/1994. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sigilo telefônico, como decorrência do direito à intimidade e ao exercício da profissão, não é absoluto, havendo casos excepcionais em que o interesse público se sobrepõe à garantia prevista no art. 7º, II, do Estatuto da OAB, notadamente em casos como o presente, de interceptação telefônica de advogado que assume cargo público e dele se utiliza para prática delitiva.

2. *"A Corte Especial do STJ assentou que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn 940/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020) – AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.*

3. Ausentes os pressupostos para a incidência da Lei 8.906/1994, a interceptação telefônica não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre acusado que ostenta a condição de advogado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO MAGALHAES FERREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 2.513/2.533, por meio da qual neguei provimento ao presente recurso ordinário.

Na hipótese, a defesa interpôs o presente recurso contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que, por maioria, denegou o *writ* impetrado naquela Corte (HC n. 1.0000.17.066105-2/000), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.505):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - PECULATO - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - PREVARICAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO - FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A APRECIACÃO DA QUESTÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DENEGAR A ORDEM. 1- Diante da determinação do Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram ao Tribunal de origem para a apreciação do mérito da impetração em relação à alegação de nulidade da interceptação telefônica. 2- Em relação ao pleito de declaração de nulidade da interceptação telefônica, tenho que é inviável o exame de tal tese processual em sede de Habeas Corpus, principalmente diante da necessidade de uma análise mais rigorosa dos elementos fático-probatórios, salvo quando transcorrida incontestável nulidade dos atos processuais.

V.V. I. Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada habeas corpus não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada. II. Demonstrada a existência de vícios insanáveis no cumprimento de mandado de quebra de sigilo telefônico de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, é de rigor a declaração da nulidade de tais atos arbitrários.

Neste recurso, sustentou a defesa, em suma, a nulidade da interceptação telefônica determinada na origem sem a presença de representante da OAB, na medida em que o recorrente, advogado inscrito na OAB e assessor jurídico da Câmara Municipal de Santa Bárbara, faria jus a esta prerrogativa, consoante preconizado pelo art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994.

Requeru, assim, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade apontada, bem como as provas decorrentes da medida.

Negado provimento ao recurso, a defesa interpõe agora o presente agravo regimental, no qual reitera a alegação de nulidade da interceptação telefônica realizada pela inobservância da garantia prevista no art. 7º, § 6º, do Estatuto da OAB.

Aduz, nesse sentido, que *"as hipóteses de inviolabilidade do inciso II – dentre as quais se prevê expressamente a correspondência telefônica – só podem ser relativizadas por meio de decisão judicial cumprida na presença de representante da Ordem, como forma de garantir a prerrogativa funcional e o sigilo inerente à profissão"* (e-STJ fl. 2527), o que inclusive fora o fundamento do voto vencido proferido no acórdão da Corte local.

Pondera que, *"tendo-se em vista que a interceptação telefônica requerida pela autoridade policial versa diretamente sobre a atividade do agravante enquanto advogado daquela Câmara [Municipal], mesmo que entendesse haver indícios de autoria e materialidade, seria indispensável ao procedimento o acompanhamento por representante da OAB, o que não aconteceu"* (e-STJ fl. 2530).

Requer, pois, ao final, o provimento do recurso, a fim de reconhecer a nulidade apontada, bem como os atos dela decorrentes, determinando-se ainda o desentranhamento da referida prova dos autos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida, que ora mantenho.

No caso, como anteriormente destacado, foi deflagrada a Operação "Apollo 13" para apurar a suposta prática, por vereadores, empresários e funcionários públicos que se valiam de suas funções públicas no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara/MG, de crimes diversos como os previstos nos arts. 2º, *caput*, e § 10, da Lei n. 12.850/2013; 305, 312, 317, 333, 319, 297 e 299, todos do Código Penal; e 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993.

A autoridade policial representou pela medida de interceptação telefônica dos investigados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1128/1130):

[...]

Para que a presente investigação seja exitosa deve ser apurado de que forma a licitação foi direcionada, como os documentos de prestação de contas foram eliminados e como a organização criminosa agia (e através de quem), o que só será possível através de interceptação telefônica dos suspeitos.

Os requisitos para tanto estão devidamente preenchidos. Conforme art. 22 da lei 9296/96 devem haver indícios da infração penal punida com pena de reclusão (são investigados os crimes de supressão de documento, fraude em licitação, corrupção e organização criminosa) e a prova não pode ser obtida

por outros meios.

Os alvos nessa primeira fase da investigação serão os quatro vereadores componentes da mesa diretora na época dos eventos: José Ladislau Ramos (não foi reeleito, conhecido como Dedé), Ermelindo Francisco Ferreira (reeleito), Geraldo Magela Ferreira (reeleito, conhecido como Carrapicho) e Luiz Fernando Hosken Fonseca (reeleito).

Também devem ser investigados o integrante da comissão de licitações Willian Silva Mota e que assinou alguns documentos, o responsável pela empresa envolvida de aluguel de veículos Madson Geraldo Arcanjo e o procurador jurídico da câmara Frederico Magalhães Ferreira que também assinou documentos e conforme informações também é suspeito. Não foi possível nesse momento obter o telefone do representante da outra empresa beneficiária e de outros suspeitos, o que pode ocorrer durante o trâmite das Investigações.

Após parecer favorável do Ministério Público, o Magistrado de piso deferiu a medida, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1136/1137):

A decretação da interceptação de comunicações telefônicas exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.296/96, quais sejam: a infração ser punida com pena de reclusão, a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação e a circunstância de a prova não poder ser obtida por outros meios disponíveis.

Extrai-se da representação formulada, que a Autoridade Policial pretende vários crimes no âmbito da administração pública, os quais tem resultado em prejuízo de elevada monta aos cofres públicos.

Quanto aos indícios razoáveis de autoria, entendo-os presentes, pelos contratos de dispensa, inexibibilidade e análises contábeis apresentadas, bem como pelo relato do atual presidente da Câmara Municipal, corroborando o sumiço de vários registros administrativos.

Quanto à imprescindibilidade da medida, vê-se que os supostos autores se utilizaram do acesso aos documentos administrativos para apagar eventuais provas dos crimes cometidos, pelo que, dificilmente, provas documentais serão obtidas. Ademais, a prova testemunhal também resta comprometida pelo fato de que os supostos autores são pessoas publicamente conhecidas na cidade, com poder de influência e, ao que tudo indica, mantêm contatos criminosos com vários empresários fornecedores que lucram com o desvio do dinheiro público, pelo que não colaboraram com as investigações.

Dessa forma, entendo que a diligência é mesmo imprescindível à elucidação dos crimes, não havendo outros meios disponíveis para a apuração do fato delituoso, de modo que encontram-se preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.296/96.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, consignando que (e-STJ fls. 2326/2327):

Conforme visto, sustentam os impetrantes a nulidade das interceptações telefônicas por desrespeito a norma do artigo 7º, § 6º, do Estatuto da OAB, o que viola o artigo 133 da CF/88, posto que o paciente é advogado e estava no exercício da profissão. Alegam, ademais, que as interceptações não foram comunicadas a OAB/MG, o que contamina o procedimento criminal.

Com efeito, comungo do entendimento de que é inviável o exame da tese de nulidade das interceptações telefônicas em sede de Habeas Corpus, principalmente diante da necessidade de uma análise mais rigorosa dos

elementos fático-probatórios, salvo quando transcorrida incontestável nulidade dos atos processuais, o que aparentemente não ocorre na espécie.

Assim, tenha que a via eleita é imprópria para a apreciação da tese de nulidade tecida na peça de ingresso, que deverá ser discutida ao longo da persecução penal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o tema é a jurisprudência:

[...]

De mais a mais, conforme bem salientado pela d. Procuradoria- Geral de Justiça, no parecer de fls. 1622/1627-TJ, "o paciente estava em exercício de um cargo público quando supostamente ocorreram os fatos apurados em sede de inquérito policial, diante disso devem prevalecer os princípios inerentes a Administração Pública, os quais o advogado público também está sujeito. Não ocorrendo desrespeito a nenhuma prerrogativa do advogado, investigado com a devida autorização judicial".

Assim, não restando comprovado nos autos que o paciente padece de manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus, que possui cognição e instrução sumárias, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Sem custas.

Compreendi que o posicionamento do Tribunal de origem não mereceria reparos.

Com efeito, consoante bem apontou o Ministério Público Federal, "*a presença de representante da OAB e a comunicação à seccional são devidas apenas nos casos de prisão de advogado (art. 7º, IV, da Lei nº 8.906/94) e nas hipóteses de cumprimento de mandado de busca e apreensão (art. 7º, § 6º, do Estatuto da Advocacia)*", sendo que, "[a]o tempo em que o ordenamento jurídico confere amplo direito a determinadas inviolabilidades, nitidamente o restringe nos casos em que se mostre imprescindível à investigação de delitos, como na hipótese de interceptação telefônica de advogado, que assume cargo público e dele se utiliza para prática delitiva". Dessarte, "*o sigilo telefônico, como decorrência do direito à intimidade e ao exercício da profissão, não é absoluto, havendo casos excepcionais em que o interesse público se sobrepõe, para o fim de afastar tal garantia individual*" (e-STJ fl. 2509), como é exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido, destaquei a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem refletida no julgado a seguir colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA AUTORIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO 24 DA SÚMULA VINCULANTE. APURAÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS ALÉM DO CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO ÀS SUAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CRIMES EM TESE COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO SE REFERIRAM EXCLUSIVAMENTE AO PATROCÍNIO DE DETERMINADO CLIENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Como se sabe, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual a suspeita de que crimes estariam sendo cometidos por profissional da advocacia permite que o sigilo de suas comunicações telefônicas seja afastado, notadamente quando ausente a demonstração de que as conversas gravadas se refeririam exclusivamente ao patrocínio de determinado cliente.

2. Há que se considerar, ainda, que o exercício da advocacia não pode ser invocado com o objetivo de legitimar a prática delituosa, ou seja, caso os ilícitos sejam cometidos valendo-se da qualidade de advogado, nada impede que os diálogos sejam gravados mediante autorização judicial e, posteriormente, utilizados como prova em ação penal, tal como sucedeu no caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. Recurso improvido.

(RHC n. 51.487/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 24/9/2015, grifei.)

Cito ainda, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO. NÃO CONSTATAÇÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 3. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. RÉU ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. 4. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB. PREFEITURA MUNICIPAL. ÓRGÃO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DO PREFEITO E COMPARSAS. BUSCA NA SUA CASA. SUPOSTO ESCRITÓRIO. INFORMAÇÃO NÃO INEQUÍVOCA. PRERROGATIVAS QUE NÃO BLINDAM A PRÁTICA DE CRIMES. PRECEDENTS. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Quanto à busca realizada em sua residência, que também seria seu escritório, sem a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, consta que a informação de que o local funcionava também como seu local de trabalho não se revela inequívoca, motivo pelo qual "a proteção prevista no artigo 7º, II e § 6º, do Estatuto da OAB não se estende automaticamente à sua residência".

- De igual sorte, no que diz respeito à busca e apreensão realizada na Prefeitura, registrou-se que "os crimes supostamente praticados (organização criminosa e lavagem de dinheiro), não têm a ver com a relação profissional do paciente e seus clientes. Ademais, reforça-se que o cumprimento do MBA se deu em órgão público com vistas à obtenção de indícios relativos a supostos crimes praticados por Prefeito Municipal e seus

comparsas".

- Não se pode descurar, ademais, que "a Corte Especial do STJ assentou que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn 940/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DE DENUNCIADOS SEM FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO FRANQUEADO E RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AFRONTA À SUBSIDIARIEDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÕES JÁ AVANÇADAS E COM JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SEM PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. EXTENSÃO DA GARANTIA PARA LOCAIS DIVERSOS DO ESCRITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR COMO DESTINADO PRIMORDIALMENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBJETOS APREENDIDOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. TESES DEFENSIVAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA BLINDAR ATIVIDADE CRIMINOSA. REGISTROS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE AUTORIA DIANTE DO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HIERARQUIA. ELEMENTO ACIDENTAL. EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS ANTECEDENTES. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA. SUFICIÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS EM NOME PRÓPRIO OU DE FAMILIARES PRÓXIMOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMO DO NOME E DA POSIÇÃO JURÍDICA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES

REFERENDADAS PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DO AFASTAMENTO EM 5/2/2020. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

[...]

4. Deve ser rechaçada a tentativa de fazer uso de profissões de importância constitucional, como a advocacia e a magistratura, para blindar atividades criminosas por trás das garantias e prerrogativas que lhes são próprias.

[...]

13. Denúncia parcialmente recebida.

(APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020, grifei.)

Conclui-se, portanto, que, ausentes os pressupostos para a incidência da Lei n. 8.906/1994, a interceptação telefônica não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre acusado que ostenta a condição de advogado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 110.287 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0083881-5

Número de Origem:

00188146320178130572 057220170018814 06610521820178130000 10000170646095000
10000170661052000 10000170661052001 188146320178130572 201702998096 57220170018814
6610521820178130000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO MAGALHAES FERREIRA

ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187

PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610

MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818

BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356

AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO MAGALHAES FERREIRA

ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187

PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610

MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818

BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025